DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12232/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10413/2014
PROTOCOLO	: 1515915
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 018/2014
CONTRATADA	: CARDOSO E CAMPOS LTDA.
OBJETO	: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA ATENDER A APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR SIDNEY MAGAL EM EVENTO CULTURAL.
VALOR INICIAL	: R$ 39.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 019/2014, pelo Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 018/2014, celebrado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e ***Cardoso e Campos Ltda.***, objetivando a contratação de empresa especializada em organização e produção de eventos para atender a apresentação artística do cantor Sidney Magal em evento cultural, com valor contratual no montante de **R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).**

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Convite nº 018/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 019/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-3302/2015 (Peça 22).

Neste momento, será analisada a execução financeira do contrato em tela. Em sede de Análise ANA - 6ICE – 3540/2016 (Peça 32), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da

execução financeira do contrato nº 019/2014.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 22547/2016 (Peça 34), que se manifestou pela **REGULARIDADE** da Execução financeira em apreço.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	39.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	39.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	39.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	39.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.000,00

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa estão em conformidade com a legislação em vigência: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação de Cultura de Corumbá***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 019/2014, celebrado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e ***Cardoso e Campos Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal